



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000485/99-65
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.505
RECURSO Nº : 120.769
RECORRENTE : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
INTERESSADO : FRIGORÍFICO BERTIM LTDA

MULTAS NA IMPORTAÇÃO

É incabível a exigência da multa por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (IPI-vinculado) e da multa por falta de GI, porque o regime de admissão temporária foi extinto com a reexportação, mesmo intempestiva, da mercadoria.

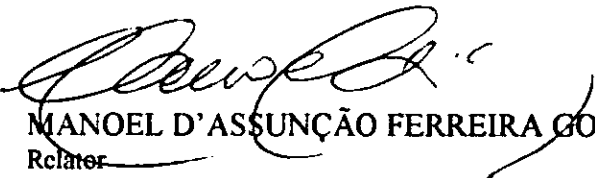
RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.769
ACÓRDÃO Nº : 303-29.505
RECORRENTE : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
INTERESSADO : FRIGORÍFICO BERTIM LTDA
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fls. 01/04), lavrado em 05/04/99, no qual formalizou-se a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.285.070,00, a título de multa ao controle administrativo das importações, capitulada no artigo 526, inciso II, do RA/85, e multa do IPI, artigo 80, da Lei 4.502/64, em razão dos seguintes fatos apurados: findo o prazo concedido à admissão temporária, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a adoção de quaisquer das medidas previstas no artigo 7º do RA/85, sujeitando-se às multas cabíveis e à posterior execução do Termo de Responsabilidade.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 27/32), alegando, em síntese, que:

- 1- preliminarmente, nulidade da execução do Termo de Responsabilidade em razão da ausência de notificação fiscal ou Auto de Infração;
- 2- no mérito, incabíveis as multas impostas, uma vez que não houve descumprimento das normas que regem a importação;

Em 28/02/2000, o lançamento foi julgado improcedente (fls. 35):

“MULTAS NA IMPORTAÇÃO

É incabível a exigência da multa por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (IPI-vinculado) e da multa por falta de GI, porque o regime de admissão temporária foi extinto com a reexportação, mesmo intempestiva, da mercadoria.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE “

Fundamenta a Sra. Dra. Delegada que:

- 1- a admissão temporária em análise rege-se pela IN SRF nº 136/1987, legislação vigente à época da sua concessão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.769
ACÓRDÃO Nº : 303-29.505

2- em 31/03/99, já tendo tomado ciência da situação irregular da mercadoria, por meio de um expediente interno entre Seções da Alfândega em Confins-MG, o contribuinte promoveu sua reexportação, caracterizando uma das medidas previstas no artigo 307, do RA/85;

3- em 05/04/99, o contribuinte solicitou a baixa do Termo de Responsabilidade em razão da exportação do bem;

4 - improcede a alegação da autoridade autuante quanto ao fato de que o procedimento fiscal teve início com a intimação de fls. 19, uma vez que o referido documento não atende aos requisitos exigidos pelo art. 7º, do Decreto-lei 70.235/72;

5- portanto, incabível a exigência das multas impostas.

Desta decisão, a Sra. Dra. Delegada recorreu de ofício.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.769
ACÓRDÃO Nº : 303-29.505

VOTO

O recurso ora em análise tem por fim examinar a decisão da autoridade julgadora *a quo* que julgou o lançamento improcedente.

Trata-se de uma admissão temporária de uma aeronave, cujo prazo foi prorrogado por duas vezes. Todavia, expirado o último prazo, em 13/12/98, cabia ao contribuinte comprovar a adoção de alguma das medidas elencadas no artigo 307, do RA/85, o que de fato ocorreu, já que em 05/04/99, o contribuinte solicitou a baixa do Termo de Responsabilidade, por ele firmado, em face de haver reexportado o bem em questão, configurando a hipótese do inciso I, do referido artigo 307.

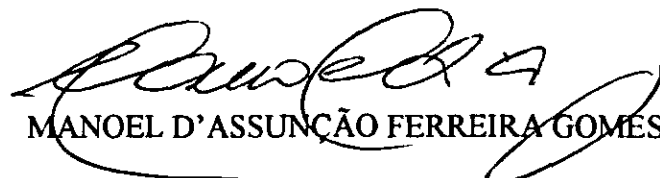
O que a autoridade fiscal alega é que, tendo o contribuinte tomado ciência da situação irregular do bem através do expediente de fls.19, que previa a execução do Termo de Responsabilidade caso o contribuinte não adotasse as medidas cabíveis, havia que se considerar, a partir daquela data, 15/01/99, como iniciado o procedimento fiscal, excluindo, portanto o caráter espontâneo de qualquer medida posterior do contribuinte.

Entretanto, como bem esclareceu a Sra. Dra. Delegada da DRF de Belo Horizonte, MG, em sua decisão, o documento de fls. 19 não caracteriza uma intimação ou notificação dirigida ao sujeito passivo. Trata-se tão somente de um expediente interno, entre seções da alfândega em Cofins, MG, que, portanto, não atende às qualificações exigidas pelo artigo 7º do Decreto 70.235/72, que trata do início do procedimento fiscal.

Dessa forma, há que se considerar a reexportação do bem pelo contribuinte como espontânea, embora intempestiva, uma vez que realizada depois de findo o prazo concedido, sendo, portanto, incabíveis as multas cominadas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10611.000485/99-65

Recurso n.º : 120.769

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.505

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em,


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: